

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC**  
**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**  
**GABINETE DO REITOR**

**Orientação Técnica SECONTI/GAB/UDESC nº 001/2026**, de 21 de maio de 2026.

**Assunto:** dispêndios de multas e juros de mora no pagamento extemporâneo de faturas de prestação de serviços e/ou consumo de produtos pela UDESC.

### **1 – INTRODUÇÃO**

No monitoramento de despesas públicas referentes a faturas de prestação de serviços e/ou consumo de produtos, efetuado pela Secretaria de Controle Interno, foram identificadas ocorrências de pagamentos de multas e juros de mora.

Nesse contexto, a presente Orientação Técnica tem por finalidade esclarecer aspectos relacionados à legalidade desses dispêndios.

Adicionalmente, busca-se disciplinar a forma de empenhamento dessas despesas e orientar quanto à necessidade de adoção de medidas administrativas destinadas à identificação dos agentes responsáveis pelos atrasos que ensejaram tais encargos.

### **2 – DEFINIÇÃO DE TERMOS**

- a) **Juros de Mora:** encargo financeiro incidente em razão do atraso no pagamento de uma dívida, calculado de forma **proporcional ao período de inadimplemento**. Possui **natureza indenizatória** (tempo), destinando-se a **compensar o credor pelo tempo** em que permaneceu privado do valor devido (pagamento da dívida), sendo usualmente **apurado de forma progressiva**.
  
- b) **Multa Moratória:** penalidade **aplicada uma única vez** em decorrência do pagamento realizado após o vencimento, **independentemente do tempo de atraso**. Possui **natureza punitiva** (pelo atraso), com finalidade de **desestimular o inadimplemento**, sendo normalmente **fixada em percentual único sobre o valor devido**, observados, em geral, os limites de 2% em relação de consumo e entre 10% a 20% nas relações de natureza civil.

### **3 – PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E MULTAS**

O pagamento de faturas acrescidas de multas e juros de mora pela UDESC implica em irregularidade, podendo se caracterizar como um dano ao erário, uma vez que esse tipo de pagamento não se coaduna com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe o que segue:

*Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as **despesas próprias** dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.*

O pagamento de despesas estranhas à finalidade pública constitui afronta ao princípio da Eficiência, constante no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem se posicionado, reiteradamente, pela irregularidade desses pagamentos, por entender que os encargos moratórios (multa e juros de mora) decorrentes de inadimplemento, configuram despesas destituídas de interesse público e, portanto, caracterizam potencial dano ao erário. Este entendimento encontra respaldo, por exemplo, na Decisão nº 3278/05, proferida no processo ARC 04/05921977.

*O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:*

*6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 103/05.*

*6.2.1.2. **pagamento de juros e multas às empresas Embratel, Vivo, CEB, CAESB, no montante de R\$ 205,44** (duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente às NE ns. 242/000, de 05/03/04, 337/000, de 19/03/04, 325/000, de 19/03/04, 109/000, de 10/02/04, 146/000, de 02/02/04, 111/000, de 28/01/04, 2660/000, de 06/01/04, 279/000 de 057 279/000, de 05/03/04; 2654/000, de 16/01/04, 303/000, de 01/04/04, de 16/01104 303/000 de 01104/04 428/000, de 18/03/04, e 267/000, de 19/02/04, **evidenciando despesas desprovidas de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada** disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64, contrariando o disposto no item 7 do Anexo I e art. Federal n. 4.320/64 7 1e 4º da Ordem de Serviço Conjunta DIOR, DAFI, DCOG e DIAG n. 003/98 (item 2.3 do Relatório DCE).*

Ainda assim, há de se ressaltar que, eventualmente, são verificados pagamentos de multas e juros moratórios em monitoramentos realizados pela Secretaria de Controle Interno. Nestes casos, é imperativo observar que já vigora, há algum tempo na legislação catarinense, o disposto no art. 10, parágrafos §2º, do Decreto nº 203/2007, como segue:

*Art. 10. A responsabilidade pela liquidação e conformidade das notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicações será daquele servidor ou empregado que terá condições efetivas de aferir, pessoal e diretamente, ligações e serviços cobrados.*

*§ 1º A liquidação da despesa pública deverá ocorrer em todas as notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicações apresentadas e não, unicamente, na fatura resumo, de acordo com o art. 63 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.*

*§ 2º **O valor das despesas com multas e juros cobrados nas notas fiscais de prestação de serviços de telecomunicações deverão ser empenhados em***

*subelementos próprios, de acordo com a classificação prevista no Decreto nº 2.895, de 21 de janeiro de 2005. (grifo nosso)*

Destaca-se que o Decreto nº 2.895/2005 foi revogado pelo Decreto nº 1.323/2012, de 21 de dezembro de 2012, que Aprova a Classificação da Despesa Pública para o Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Outros Decretos recentemente editados, também albergam textualmente tal previsão, sendo que o art. 2º do Decreto nº 746, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o pagamento de faturas de empresas concessionárias de serviços públicos, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual, mediante a utilização de código de barras, **veda a exclusão ou glosa de juros e multas das faturas no processamento das despesas públicas**, conforme segue:

*Art. 2º Fica vedada a exclusão ou glosa de qualquer valor constante de notas fiscais ou faturas no processamento das despesas públicas operacionalizado nos termos deste Decreto, inclusive de multas, juros e correção monetária, em função das peculiaridades do pagamento via código de barras, devendo ser empenhado juntamente com o valor principal, sem prejuízo do registro no Relatório de Controle Interno (RCI) e apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário.*

Cabe ressaltar que, embora os Decretos Estaduais nº 203/2007 e nº 746/2011 autorizem o empenhamento de juros e multas para evitar a interrupção de serviços essenciais, essa previsão não regulariza a despesa nem afasta a responsabilidade por sua ocorrência.

Da mesma forma, ainda que o Decreto nº 746/2011 determine o empenhamento conjunto dos valores correspondentes a multa e juros com o valor principal da despesa, tal disposição limita-se à forma de empenhamento, não referindo-se a regularização da despesa, tampouco ao afastamento da responsabilidade pela sua ocorrência.

#### **4 – MEDIDAS PREVENTIVAS**

Com objetivo de assegurar a tempestividade nos pagamentos e evitar prejuízos ao erário, orienta-se a adoção das seguintes ações:

##### **I – Controle no recebimento das faturas:**

O servidor responsável pelo recebimento da fatura deverá verificar, no ato de sua recepção, a respectiva data de vencimento.

Esta ação deve ocorrer, pois observa-se, com frequência, o recebimento de faturas após a data de vencimento, circunstância que pode ensejar a cobrança indevida de encargos moratórios.

Em se verificando a situação supracitada, aplica-se o disposto no art. 396 do Código Civil, segundo o qual “**não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.**”.

Na hipótese de recebimento intempestivo da fatura, ou quando constatada divergência entre os valores cobrados e os serviços ou produtos efetivamente contratados, o servidor, designado para a recepção da fatura, deverá comunicar imediatamente o fato ao responsável pela certificação da despesa, o qual notificará, por canais oficiais (e-mail ou ofício), a concessionária ou o fornecedor para que encaminhem os documentos fiscais com prazo exíguo para o trâmite interno, solicitando formalmente a prorrogação do vencimento ou a emissão de nova fatura sem encargos.

Adicionalmente, cumpre destacar a ocorrência de cobranças de multas e juros sobre faturas pretéritas que foram regular e tempestivamente pagas. Por essa razão, a certificação e a liquidação da despesa deverão ser **precedidas de verificação criteriosa, pelo agente responsável quanto à efetiva ocorrência de inadimplemento e à existência de previsão legal ou contratual que ampare os encargos cobrados.**

Ainda, orienta-se que o servidor realize a conferência imediata dos valores e quantitativos no ato do recebimento, para que eventuais erros de faturamento sejam corrigidos pelo fornecedor dentro do prazo regulamentar para certificação, liquidação e pagamento da referida despesa.

#### **II – Regularidade no fluxo de tramitação das faturas:**

As faturas deverão ser encaminhadas diretamente ao setor responsável pelo empenhamento, liquidação e pagamento da despesa em questão.

Nesse sentido, orienta-se que seja realizado o registro formal da data de ingresso da fatura, e de modo a assegurar o controle de prazos e a rastreabilidade do processo, preferencialmente com aposição dessa informação no próprio documento.

#### **III – Empenhamento e registro dos encargos moratórios:**

Caso ocorra a incidência de encargos moratórios, mesmo após a adoção de medidas preventivas, o pagamento deverá ser processado em elementos e subelementos específicos. Essa segregação visa assegurar a transparência e a rastreabilidade da despesa, viabilizando seu monitoramento e a posterior apuração de responsabilidade. Excetua-se dessa regra, contudo, a hipótese de pagamento por meio de código de barras, conforme rito estabelecido pelo Decreto nº 746/2011.

O referido Decreto, em seu art. 4º, disciplina o procedimento a ser adotado pelo certificante e liquidante, diante de notas fiscais ou faturas que contenham multas e juros. O texto legal reforça que o ordenador de despesas deve determinar a imediata apuração de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor que tenha dado causa ao atraso, sob pena de responder solidariamente pelo prejuízo ao erário.

*Art. 4º A certificação e liquidação de notas fiscais ou faturas com valores de multa, juros e correção monetária deverão ser precedidas de verificação para apurar se houve, efetivamente, atraso no pagamento de notas fiscais ou faturas do período a que se referirem e se há previsão legal ou contratual que ampare os valores cobrados.*

*§ 1º O pagamento de notas fiscais ou faturas em que constem valores de multa, juros e correção monetária será processado normalmente, devendo o*

*ordenador de despesas determinar, sob pena de responsabilidade solidária, as necessárias medidas para a apuração de responsabilidade do servidor ou empregado causador do ato ou omissão que deu causa ao atraso no adimplemento da despesa pública.*

*§ 2º A responsabilidade solidária prevista no § 1º deste artigo somente será afastada caso o ordenador da despesa determine a apuração do responsável pelo atraso no processamento da despesa pública e o ressarcimento ao erário, conforme disposto no Decreto nº 1.977/2008.*

Cabe ressaltar que o Decreto nº 1.977/2008, citado originalmente na norma, foi revogado pelo Decreto nº 1.886/2013, que disciplina a fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial.

É a orientação. À consideração superior.

Cláudia Catarina Pereira  
Técnica Universitária de Desenvolvimento  
(Assinado Digitalmente)

Juliana Fraga Duarte  
Secretária de Controle Interno  
(Assinado Digitalmente)

De acordo.

Determina-se a publicação no sítio da Universidade do Estado de Santa Catarina e sua ampla divulgação aos Centros de Ensino da UDESC.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli  
REITOR  
(Assinado Digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7T0E38ZD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JULIANA FRAGA DUARTE** (CPF: 060.XXX.449-XX) em 21/05/2026 às 15:30:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:39:33 e válido até 30/03/2118 - 12:39:33.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 21/05/2026 às 18:14:40  
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 09/05/2025 - 09:33:00 e válido até 09/05/2028 - 09:33:00.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMTQwNTIfMTQwNjFfMjAyNi83VDBFMzhaRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00014059/2026** e o código **7T0E38ZD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.